



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.958, DE 12 DE ABRIL DE 1993

REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUS- TRIAL I DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.001/94, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica pela presente Lei criado o DISTRITO INDUSTRIAL I do Município, com área de 121.000 metros quadrados, devidamente loteado e localizado na zona oeste da área urbana, anexo ao Jardim Nações Unidas.

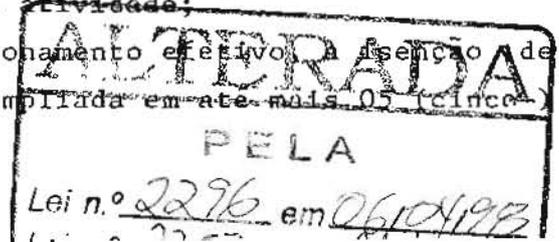
ARTIGO 2º - O Executivo Municipal doará lotes modulares do Distrito Industrial I às pessoas jurídicas interessadas a nele se instalarem, mediante o cumprimento das exigências desta Lei e para uso exclusivo em atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder vantagens para implantação no referido Distrito Industrial I de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, na forma disposta nesta Lei.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo concederá isenção dos tributos municipais já existentes e daqueles que vierem a ser criados, para os projetos de pessoas jurídicas que vierem a ser aprovados para instalação no Distrito Industrial I.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção de que trata o "caput" do presente artigo obedecerá aos seguintes critérios:

- Estarão isentas dos tributos municipais aos quais se refere o "caput" do artigo, durante os 05 (cinco) primeiros anos de funcionamento, todas as empresas que tiverem seu projeto de instalação aprovado para o Distrito Industrial I, enquanto ali permanecerem em efetiva atividade;
- Após os 05 (cinco) primeiros anos de funcionamento efetivo, a isenção de que trata o "caput" do presente artigo será ampliada em até mais 05 (cinco) anos.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.958/94 - cont. fl. 01

anos, de acordo com a média aritmética do número de empregados mantidos pela empresa nos primeiros 05 (cinco) anos de funcionamento e a base de 01 (um) ano de isenção para cada 20 empregados mantidos na média, até um limite máximo adicional de mais 05 (cinco) anos de isenção para as empresas que mantiverem a média de 100 (cem) ou mais funcionários nos 05 (cinco) primeiros anos de funcionamento.

ARTIGO 5º - A pessoa jurídica interessada¹ deverá requerer os benefícios desta Lei, instruindo o pedido com a documentação necessária que será informada pelo Poder Executivo Municipal, especialmente assumindo o compromisso de faturar em Ibitinga, ou para remessa ou para venda, todos os seus produtos e mercadorias, bem como os serviços prestados. E ao receber o lote doado, constarão, obrigatoriamente, da escritura pública de doação, as seguintes condições:

- a) Projeto de Viabilidade Econômica e Cronograma de Investimentos, instruídos por profissional específico, com compromisso de ocupação construída de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área doada em, no máximo, 02 (dois) anos após outorga da escritura;
- b) Compromisso de início das obras na área dentro de, no máximo, os 06 (seis) meses subsequentes à data da outorga da escritura de doação;
- c) Compromisso de início de atividade da empresa, dentro do imóvel doado, em no máximo 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura da escritura de doação;
- d) Compromisso de realização de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, do Projeto de Viabilidade Econômica do Cronograma de Investimentos, dentro dos 02 (dois) anos seguintes ao ato da doação e os restantes 50% (cinquenta por cento), dentro de mais 02 (dois) anos;
- e) Compromisso do donatário de que a área doada será usada exclusivamente para fins de produção empresarial;
- f) Compromisso de cumprimento pelo donatário das despesas de infra-estrutura, tais como: rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, pavimentação de vias públicas, colocação de guais e sarjetas, além de outras, sendo que o donatário poderá integralizar tais despesas, quando houver, em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

PARÁGRAFO 1º - À falta de cumprimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.958/94 - cont. fl. 02

qualquer das condições exigidas neste artigo, caberá ao Município uma indenização do valor dos lotes doados, devidamente atualizado pelo valor de mercado, ou sua devolução.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo a hipótese da devolução e havendo outro interessado que possa prosseguir o Projeto revertido ao Município, poderá este, mediante Lei, transferir ao novo interessado o imóvel ou bens revertidos, desde que haja garantias concretas quanto ao prosseguimento do Projeto.

PARÁGRAFO 3º - Se o beneficiário tiver recebido outras vantagens, além da doação do terreno e não der cumprimento às disposições desta Lei, sobretudo quanto à obrigação de proceder em Ibitinga' o faturamento de todas as suas vendas, ficará obrigado a reembolsar ao Município o custo de todos os benefícios recebidos, sob pena de cobrança executiva do respectivo valor devidamente atualizado.

PARÁGRAFO 4º - A escritura somente será outorgada após aprovação pelos setores técnicos da CETESB e Secretaria da Saúde, no que se refere à poluição, higiene e segurança.

ARTIGO 6º - Para promover a política de doação de lotes, fica criada junto ao Gabinete do Prefeito a COMISSÃO DE PLANEJAMENTO INDUSTRIAL DE IBITINGA, constituída de 11 (onze) membros, sendo dois indicados pela Câmara Municipal, dois pela Associação Comercial e Industrial de Ibitinga, dois pela Associação dos Engenheiros de Ibitinga, um economista e um administrador de empresas a serem indicados pela Associação dos Contabilistas de Ibitinga, e três pelo Prefeito Municipal, um dos quais será o Presidente, com mandato de dois anos, podendo os mesmos serem reindicados.

ARTIGO 7º - A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO INDUSTRIAL DE IBITINGA terá como finalidades e competências:

- I - promover e orientar o desenvolvimento industrial do Município;
- II - estabelecer contatos e entendimentos com empresas interessadas, oferecendo-lhes orientação quanto à obtenção das vantagens desta Lei;
- III - oferecer relatório contendo parecer sobre instalações de novas indústrias e relocação das existentes no Município, aprovar ou rejeitar os



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 2.199/92

LEI Nº 1.958/94 - cont. fl. 03

Projetos apresentados, se desconformes ao espírito desta Lei e aos interesses da comunidade;

IV - reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente, quantas vezes necessárias.

ARTIGO 89 - A Comissão de Planejamento Industrial de Ibitinga adotará como critérios básicos de seleção dos interessados em se instalarem no Distrito Industrial I da Estância Turística de Ibitinga, os seguintes:

- a) o menor índice de poluição ambiental provocada pelas empresas pretendentes a serem donatárias da área;
- b) o maior número de empregos a serem gerados pela pretendentes donatárias;
- c) após a verificação dos critérios anteriores, os projetos de instalação de indústrias terão prioridade sobre os de instalação de atividades comerciais e ambos, sobre atividades de prestação de serviços;
- d) a Comissão priorizará sempre aqueles Projetos cujos Cronogramas de Ocupação da área doada antevejam mais rápida ocupação dessa referida área;
- e) havendo empate em todos os critérios acima para Projetos pretendentes de uma mesma área disponível, a Comissão decidirá por sorteio entre os pretendentes.

PARÁGRAFO 1º - A Comissão poderá designar áreas determinadas para atividades congêneres, de acordo com o interesse na aplicação dos objetivos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão gratuitos e considerados relevantes.

ARTIGO 9º - Com a finalidade de incentivar novas formas de produção no Município, a Comissão de Planejamento Industrial de Ibitinga, na análise dos projetos de empresas pretendentes à doação de área no Distrito Industrial I da Estância Turística de Ibitinga, priorizará aqueles ramos de atividades que não sejam os de confecções em geral, bem como os de produção de bordados, ficando vedada a instalação de atividades defesas pela legislação municipal, estadual ou federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.958/94 - cont. fl. 04

ARTIGO 10 - O não cumprimento das condições constantes no artigo 5º e seus parágrafos, nos prazos estipulados, importará no cancelamento automático da presente doação, retornando o imóvel doado ao patrimônio da Prefeitura Municipal, independentemente de qualquer pagamento ou indenização ao donatário, das benfeitorias e edificações feitas no imóvel doado.

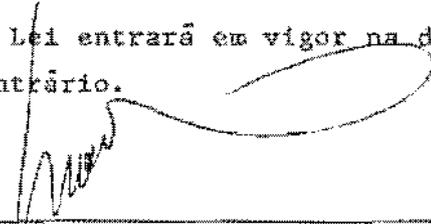
ARTIGO 11 - O imóvel doado através desta Lei não poderá ser alienado ou onerado a qualquer título e sob qualquer forma, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da lavratura da escritura, sendo de nenhum efeito qualquer transação que contrarie o disposto nesta Lei, devendo constarem no corpo da escritura e do registro imobiliário essas restrições.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de falência ou qualquer outra modalidade de encerramento ou paralisação das atividades do donatário, por prazo superior a 01 (um) ano, ou outro motivo qualquer que desvirtue a finalidade da presente Lei, também retornará o imóvel ao patrimônio da prefeitura Municipal, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Decorrido o prazo estipulado de 02 (dois) anos, e desde que estejam cumpridas as demais exigências após verificação através de inspeção e constatação da Diretoria de Obras e Serviços, ficará o donatário liberado para usar, gozar e dispor livremente do imóvel, dando baixa na respectiva cláusula junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


NICOLA LUCINIO SOBRINHO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 12 de abril de 1994.


Marillete Bala Cardoso
Chefe do Dept.º de Protocolo,
Assessoria e Serviços Gerais